Apelação Criminal nº 0003747-44.2023.8.19.0002

Apelante 1: JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES
Apelante 2: JEAN PEREIRA ALVES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Corréus: SIDINEY JOSÉ DA SILVA PERPÉTUO, MICHAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO e RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia pelos crimes dos artigos 121, § 2º, IV e 211 n/f dos artigos 29 e 69, todos do CP. Sentença de procedência com penas para JOÃO PEDRO de 14 anos e 2 meses de reclusão e 17 dias-multa em regime fechado e para JEAN de 21 anos e 7 meses de reclusão e 29 dias-multa em regime fechado e fiação de indenziação por danos morais de 5 salários-mínimos. Insurgência de ambos os réus. A Defesa de JOÃO PEDRO suscita preliminar de nulidade por uso de antecedentes infracionais em plenário como argumento de autoridade moral e, caso ultrapassada a preliminar, a autorização de novo julgamento por falta de provas sobre a autoria. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, afastando o aumento sobre a culpabilidade e as consequências do crime e o afastamento da indenização por danos morais ou sua redução. Já a Defesa de JEAN pleiteia a anulação do julgamento por ter sido contrário à prova dos autos e, subsidiariamente, pela exclusão da reincidência e dos maus antecedentes com a redução da pena-base e da intermediária e pela redução da pena-base por fundamentação inidônea quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da exclusão da condenação por danos morais ou sua redução. Narra a denúncia que SIDINEY foi procurado pela vítima em casa, a qual foi

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 03/11/2026 12:01:35
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

alvejada por tiros de arma de fogo por ser seu desafeto, porém o fato não foi suficiente para a morte. SIDINEY então teria chamado traficantes locais para ajudá-lo, quando JEAN, JOÃO PEDRO, RAPHAEL e outros corréus executaram a vítima com tiros de arma de fogo sem possibilidade de defesa e ajudaram SIDINEY a ocultar o cadáver, utilizando-se de combustível para carbonizá-lo em uma mata. Relata ainda que SIDINEY teria utilizado seu próprio carro para levar o cadáver para despojá-lo, tendo chamado um reboque para o veículo, sendo que RAPHAEL ameaçou a testemunha que fez o reboque para obstar o processo. Preliminar de nulidade rechaçada. Rol do art. 478 do CPP taxativo. Impossibilidade de ampliação para reconhecer novos argumentos de autoridade no Tribunal do Júri. Precedente do STJ. Folha de antecedentes infracionais que já estava acostada nos autos e não foi impugnada pela Defesa. Ausência de prejuízo. No mérito, materialidade e autoria de ambos os delitos comprovadas. Farto conjunto probatório para a condenação. Relatos de testemunhas que corroboraram a versão da denúncia. Delegado de Polícia ouvido como testemunha que recebeu ligação de SIDINEY, corréu já julgado e condenado, confessando o crime. Confissão posterior de SIDINEY na Delegacia ratificada pelo depoimento de sua esposa Junia. Reconhecimento de JEAN e de JOÃO PEDRO por ambos. JEAN e JOÃO PEDRO, entre outros corréus, que foram chamados por SIDINEY para ajudar, pois a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo disparados por SIDINEY, mas que não lhe causaram a morte. Fotografias do celular de SIDINEY que comprovam a vítima subjugada no chão ainda viva. Outros relatos de testemunhas ouvidas em Juízo que confirmam que JEAN foi chamado com seus comparsas ao local para

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ajudar SIDINEY por serem os traficantes da localidade. Posterior execução da vítima com disparos de arma de fogo e encaminhamento à mata para desova, quando foi ateado fogo com combustível e que levou à carbonização parcial do corpo. Relatórios de imagens que mostram motocicletas dos acusados e o carro de SIDINEY, uma picape, com o corpo da vítima na caçamba em via pública. Testemunha Renan que confirmou que foi chamada para realizar o reboque da picape no local da desova do corpo. Inexistência de julgamento contrário à prova dos autos. Tribunal do Júri. Soberania dos vereditos. Condenação que se mantém. Dosimetria da pena. Aumento da pena-base de ambos os delitos por culpabilidade exacerbada e consequências do crime. Exasperação correta. Ausência de *bis in idem.* Audácia, frieza e menosprezo comprovados. Vítima que já estava subjugada quando foi morta em via pública. Graves danos psicológicos aos familiares. Dispensa de prova técnica por ser de fácil presunção. Agravamento da pena de JEAN ainda por maus antecedentes e reincidência que deve ser mantido. 2 condenações anteriores com trânsito em julgado em 2016. Uma usada como maus antecedentes e outra como reincidência. Possibilidade. Contagem do prazo depurador de 5 anos após a extinção ou término da pena. Contagem do prazo de 10 anos conforme precedentes do STJ para reconhecimento de maus antecedentes. Correta fixação do dano moral. Ausência de ofensa ao contraditório. Valor de 5 salários-mínimos que é módico. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS DEFENSIVOS.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por dois dos réus em ação penal pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SIDINEY JOSÉ DA SILVA PERPÉTUO, MICHAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO, RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA, JEAN PEREIRA ALVES, JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO e JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, III e IV c/c art. 211, 344 e 348, todos do Código Penal, nos seguintes termos (ind. 3):

> I - DO HOMICÍDIO (art. 121, §2º, incisos III e IV do CP) e DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (art. 211 do CP). No dia 03 de maio de 2023, por volta das 22h, na Rua Silvino Pinto, Sapê, Niterói, o 1º denunciado, com vontade livre e consciente, e inequívoco desejo de matar, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, e bem assim com terceiras pessoas ainda não identificadas, ceifaram a vida LUCIANO MOREIRA DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia acostado aos autos, que foram a causa eficiente da sua morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo, na Estrada Nossa Senhora de Lourdes, bairro Maceió, Niterói, os 1°, 2°, 4°, 5° e 6° denunciados, ocultaram e destruíram parte do cadáver de LUCIANO MOREIRA DA SILVA. Consta dos autos, especialmente a partir das declarações de SIDINEY e sua mulher JUNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, que no dia do evento, no horário da noite, LUCIANO, ora vítima, teria chamado SIDINEY junto ao portão da sua residência, sem se identificar; SIDINEY teria ido ao encontro daquele, encontrando-o e na posse de uma arma de fogo, razão pela qual efetuara disparos na direção do seu desafeto. Vale ressaltar, entretanto, que a apontada arma portada pela vítima nunca foi localizada, alegando o autor dos disparos que os traficantes a teriam levado. Após efetuar os disparos, SIDINEY verificou que a vítima continuava viva, conforme comprovam as imagens constantes dos autos. Em seguida, objetivando não ser descoberto pelo crime que acabara de cometer, pediu ajuda aos traficantes da localidade, mantendo contato inicialmente com JEAN PEREIRA ALVES, 4° denunciado, que imediatamente acorreu ao local, assumindo o controle da situação. Em seguida, chegaram MICHAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO, 2° denunciado, JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo BRUNINHO, 5° denunciado, e JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, 6° denunciado. A vítima LUCIANO, diante de todos os citados denunciados, foi mais uma vez atingida por novos disparos de arma de fogo, causa eficiente de sua morte, tendo todos os presentes participado da decisão de ceifar-lhe a vida. Em seguida, os nominados denunciados decidiram levar a vítima ao local escolhido para a desova do corpo, não sem antes atearem fogo para a destruição do cadáver. Na empreitada, SIDNEY utilizou seu veículo SAVEIRO, com a escolta de RAPHAEL, cabendo a esse orientar o caminho, achando-se os dois na companhia de JOÃO PEDRO, vulgo TERRORISTA, JEFFERSON e bem

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assim de um indivíduo ainda não identificado. No local de desova o veículo SAVEIRO apresentou defeito, ocasião em que RAPHAEL foi contactado para prestar socorro, ao que enviou um reboque conduzido por RENAN, na tentativa de ajudar a retirar o automóvel do local e evitar associá-lo ao crime. Releva acentuar, por importante, que RAPHAEL ameaçou RENAN de mal injusto e grave quando intimado a prestar declarações em sede policial, no decorrer das investigações ora apreciadas, forçando-o, num primeiro momento, a relatar fatos fantasiosos à Autoridade Policial. Retornando ao relato dos fatos, cabe dizer que SIDINEY, ao ingressar no veículo de reboque, levava consigo um galão de gasolina para atear fogo no corpo da vítima. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que essa foi subjugada ao poderio dos denunciados, os quais, em superioridade numérica e sob ameaça de arma, impediram a sua defesa. II - DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (art. 344 do CP) e do FAVORECIMENTO PESSOAL (art. 348 do CP) Em data que não se pode precisar, sendo certo ter o fato ocorrido entre os meses de junho e julho de 2023, o terceiro denunciado RAPHAEL, de forma livre e consciente, usou de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra RENAN SARMENTO DA MOTTA, testemunha chamada a prestar depoimento no procedimento investigatório, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio. De acordo com o trabalho policial, RAPHAEL, ciente de que RENAN seria ouvido na delegacia, o obrigou a mentir, tudo de modo a impedir a prática delituosa vitimando LUCIANO. Nas mesmas circunstâncias de tempo, o terceiro denunciado RAPHAEL prestou efetivo auxílio a SIDINEY, posto que, sabendo da execução da vítima, contratou o reboque a ser usado na retirada do veículo que transportou o cadáver ao local de sua destruição e desova. IV – DA CAPITULAÇÃO Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas, estão os denunciados incursos nas sanções descritas nos seguintes artigos: 1 – SIDINEY JOSÉ DA SILVA PERPÉTUO: art. 121, §2º, incisos III e IV c/c art. 211, ambos do Código Penal; 2 – MICHAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO, JEAN PEREIRA ALVES, JEFFERSON BRUNO DOS SANTOS ARAÚJO, JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES: art. 121, §2º, inciso III e IV c/c art. 211, ambos do Código Penal n/f do artigo 29, todos do Código Penal. 3 – RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES DA SILVA: art. 211 n/f do art. 29 e artigos 344 e 348, todos do Código Penal.

Declínio de competência para a 3ª Vara Criminal (ind. 317).

Decretação da prisão temporária de SIDINEY e para quebra do sigilo telefônico e telemático (ind. 502).

Laudo de exame de necropsia (ind. 550).

Informação da prisão temporária de SIDINEY (ind. 633).

Indeferimento da revogação da prisão temporária (ind. 658).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Prorrogação da prisão temporária (ind. 750).

Decretação da prisão temporária de MICHAEL e de RAPHAEL (ind. 819) com quebra do sigilo telefônico e telemático.

Indeferimento da revogação da prisão temporária (ind. 932).

Informação sobre a prisão de RAPHAEL (ind. 949).

Recebimento da denúncia em 24/07/2023 (ind. 1177) com arquivamento para MARCOS ANDRÉ, ISAQUE e DIRCIMAR e decretação da prisão preventiva de SIDINEY, MICHAEL, JEAN, JEFFERSON, JOÃO e RAPHAEL.

Indeferimento da revogação da prisão preventiva de RAPHAEL (ind. 1308).

Informação sobre prisão de JOÃO PEDRO (ind. 1345).

Informação sobre prisão de JEAN (ind. 1477).

Desmembramento do feito em relação a MARCOS ANDRÉ com declínio de competência (ind. 1526).

Resposta à acusação de JOÃO PEDRO (ind. 1531).

Resposta à acusação de MICHAEL (ind. 1616).

Resposta à acusação de RAPHAEL (ind. 1624)

Decisão pelo afastamento da preliminar de ausência de justa causa e de inépcia da inicial (ind. 1633).

FACs (ind. 1670 a 1701).

Resposta à acusação de JEAN (ind. 1734).

Resposta à acusação de SIDINEY (ind. 1742).

Audiência de instrução e julgamento (ind. 1813) com resposta à acusação de JEFFERSON e nomeação da Defensoria como seu curador especial, oitiva de 2 testemunhas de acusação e ausência de outras 2

testemunhas de acusação e todas as de defesa, sendo mantidas as prisões preventivas.

Manutenção da prisão preventiva de RAPHAEL (ind. 1884).

Nova audiência de instrução e julgamento (ind. 1955) com desistência de duas testemunhas de defesa, oitiva de uma informante, auto de reconhecimento de RAPHAEL, de SIDINEY e de JEAN, sendo realizado aditamento à denúncia e constatada ausência de 1 testemunha de acusação e de 1 defesa, com indeferimento da revogação da prisão preventiva de RAPHAEL.

Audiência de instrução e julgamento (ind. 2001) com ausência dos acusados, sendo convertida para audiência virtual, desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente, oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos réus, com alegações finais orais e prolação da decisão de pronúncia.

Recurso em Sentido Estrito de JEAN e JOÃO PEDRO (ind. 2031).

Contrarrazões do Ministério Público (ind. 2053).

Desmembramento do feito para RAPHAEL, para MICHAEL e para JEFFERSON (ind. 2093) e juízo de retratação negativo.

Correção de erro material da pronúncia para excluir JEFFERSON (ind. 2135).

Manutenção da prisão preventiva (ind. 2178).

Parecer da Procuradoria de Justiça (ind. 2202).

Acórdão (ind. 2239) pelo desprovimento dos recursos.

Recurso Especial (ind. 2306).

Contrarrazões (ind. 2329).

Decisão pela inadmissão do recurso especial (ind. 2342).

Agravo em Recurso Especial (ind. 2354).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões (ind. 2367).

Juízo de retratação negativo (ind. 2371).

Laudo em teleportátil (ind. 2400).

Determinação de remembramento com o réu SIDINEY (ind. 2426).

FAI de JOÃO PEDRO (ind. 2434).

Manutenção da prisão preventiva e da sessão plenária (ind. 2506).

FACs (ind. 2558 a 2565) com esclarecimentos (ind. 2570 e 2613).

Ata da Sessão Plenária do Júri (ind. 2686) para julgamento de SIDINEY ante a ausência do advogado de JEAN e de JOÃO PEDRO, com desistência de oitiva de testemunhas e exibição dos depoimentos anteriores e interrogatório do réu, sendo prolatada a sentença de condenação de SIDINEY.

Decisão do STJ pelo não conhecimento do recurso especial (ind. 2747), com interposição de agravo regimental, o qual foi desprovido.

Ata da Sessão Plenária do Júri (ind. 3002) para julgamento de JEAN e JOÃO PEDRO com oitiva de uma testemunha e exibição do depoimento anterior das demais, sendo realizado o interrogatório dos réus, os quais ficaram em silêncio. Em seguida, após os debates orais, os jurados consideraram os réus culpados, sendo prolatada sentença, conforme segue:

> ISTO POSTO, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados JEAN PEREIRA ALVES e JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, vulgo "Terrorista", como incursos nas penas dos artigos 121, §2°, inciso IV; e 211, ambos c/c 29, n/f do 69, todos do CP, ou seja, homicídio qualificado consumado, em concurso material com crime conexo de ocultação de cadáver, tendo como vítima LUCIANO MOREIRA DA SILVA, em concurso material. Passo a dosar-lhes as penas, atenta às diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. ACUSADO JEAN PEREIRA ALVES. Do crime de homicídio qualificado consumado- artigo 121, § 2°, inciso IV, do CP: O réu, conforme FAC acostada às fls. 2825/2831, ostenta outras três anotações criminais, uma pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, duas vezes, com condenação à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, transitada em julgado em 09/11/2016, de forma a ensejar a

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

REINCIDÊNCIA (anotação 01); uma pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de concurso de pessoas, em que foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 19/05/2016, de forma a ensejar a REINCIDÊNCIA (anotação 02); uma pela prática dos crimes de associação para o tráfico e resistência qualificada em que foi absolvido (anotação 03); ANOTAÇÃO 04 - ESTE. Como acima registrado, portanto, o réu ostenta duas condenações definitivas que ensejam sua reincidência, devendo, assim, uma delas ser considerada segunda fase, como agravante, e outra na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes, em conformidade com jurisprudência absolutamente pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim consignou em Teses, Edição 29: (julgados). Assim, verifica-se que o réu é portador de maus antecedentes em decorrência da condenação correspondente à anotação 01. Sua culpabilidade mostra-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, posto que, tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime, com audácia extremamente reprovável, concorrendo eficazmente para a "execução" da vítima Luciano Moreira da Silva, em plena via pública, "assumindo o controle da situação", após "já estar subjugada". Revelam-se claras a frieza e o menosprezo pela vida humana no desempenho da empreitada criminosa, que evidencia verdadeira execução, sendo a vítima atingida por disparos de arma de fogo, inclusive em região Clavicular, próxima ao pescoço, sabidamente vital, conforme se depreende do laudo de exame de necropsia, que informa como causa mortis da vítima "hemorragia interna decorrente de traumatismo de tórax", decorrente de "projetil de arma de fogo" (fls. 1137/1138), assim descrevendo: "são encontradas duas (02) feridas com orla de escoriação em zona de enxugo, carbonizadas, compatíveis com ferimentos de entrada de projeteis de arma de fogo, assinaladas nos esquemas pelas letras "E", sendo uma (01) na região supraclavicular direita e uma (01) na região do dorso da mão esquerda; encontrada uma (01) ferida, com bordos irregulares e evertidos, compatíveis com ferimentos de saída de projeteis de arma de fogo, assinaladas pelas letras "S", na região palmar esquerda". Ademais, as consequências do delito se mostram absolutamente desastrosas, posto que a vítima de apenas 27 (vinte e sete) anos foi retirada do seio familiar precoce e brutalmente, causando inquestionáveis danos psicológicos aos familiares mais próximos, que sequer puderam se despedir do jovem em condições minimamente dignas, diante do estado lastimável em que o corpo foi encontrado após a traumática execução. Assim, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando que o crime praticado é qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, "uma vez que esta foi subjugada ao poderio do denunciado e seus comparsas que, em superioridade numérica e sob ameaça de arma, impediram sua defesa", em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes atenuantes. Incidente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do CP), em decorrência de condenação correspondente à anotação 03, a pena resta elevada em 1/6 (um sexto) e fixada em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena resta estabelecida no patamar intermediário. O regime para o cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §§2°, "a", e 3°, do Código Penal, diante do quantum da pena e observando, ainda, a gravidade concreta do delito e as circunstâncias consideradas para a fixação da pena-base, que recomendam a imposição de um regime prisional mais rigoroso, na forma da lei de crimes hediondos; tratando-se de réu portador de maus antecedentes e reincidente. Do crime de ocultação de cadáver - artigo 211 do CP: O réu, conforme FAC acostada às fls. 2825/2831, ostenta outras três anotações criminais, uma pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, duas vezes, com condenação à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, transitada em julgado em 09/11/2016, de forma a ensejar a REINCIDÊNCIA (anotação 01); uma pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de concurso de pessoas, em que foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 19/05/2016, de forma a ensejar a REINCIDÊNCIA (anotação 02); uma pela prática dos crimes de associação para o tráfico e resistência qualificada em que foi absolvido (anotação 03); ANOTAÇÃO 04 - ESTE. Como acima registrado, portanto, o réu ostenta duas condenações definitivas que ensejam sua reincidência, devendo, assim, uma delas ser considerada segunda fase, como agravante, e outra na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes, em conformidade com jurisprudência absolutamente pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, como acima consignado. Assim, além de portador de maus antecedentes, sua culpabilidade se mostra diferenciada, além do comum à espécie, posto que os restos mortais da vítima foram localizados em local utilizado para "desova", em péssimo estado, carbonizado, após incendiado com a utilização de combustível, somente sendo viabilizada sua identificação pelas digitais, como se depreende do laudo de exame de necropsia: "Cadáver de um homem de cor indeterminada, que apresenta carbonização de várias partes do corpo, caracterizada por destruição total da pele e do couro cabeludo; os globos oculares estão totalmente destruídos pela carbonização; extensas soluções de continuidade no tronco com exposição de vísceras abdominais totalmente carbonizadas; tecidos profundos do tórax, dos membros inferiores e superiores expostos e de aspecto cozido (...)" Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. Na segunda fase, ausentes atenuantes. Incidente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do CP), em decorrência de condenação correspondente à anotação 03, a pena resta elevada em 1/6 (um sexto) e fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor mínimo legal. Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando estabelecida a pena no patamar anterior. O regime para o cumprimento da pena aplicada, deverá ser o inicialmente o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§2° e 3°, do Código Penal, em que pese o quantum da pena, observando que as

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3229
Carimbado Eletronicamente

circunstâncias desfavoráveis consideradas para fixação da pena-base. Em virtude do CONCURSO MATERIAL entre os crimes de homicídio qualificado consumado, e ocultação de cadáver, venho a somar as penas acima aplicadas, totalizando 21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, que se torna definitiva neste quantum, na ausência de qualquer outra causa que justifique sua alteração. O regime inicial para o cumprimento das penas aplicadas aos crimes acima, conexos entre si, deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, §§2°, "a", e 3°, do Código Penal, observando, ainda, que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação das penas recomendam a imposição de um regime prisional mais rigoroso; tratando-se de réu portador de maus antecedentes e reincidente. ACUSADO JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES, vulgo "Terrorista". Do crime de homicídio qualificado consumado- artigo 121, § 2°, inciso IV, do CP: O réu ostenta passagens anteriores junto à VIJI (FAI de fls. 2434/2435), pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, que não podem ser sopesadas neste momento. Outrossim, não ostenta nenhuma anotação em sua FAC, de fls. 283/2836, tratando-se de réu primário. Sua culpabilidade mostra-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, posto que, tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou com o cometimento do crime, com audácia extremamente reprovável, concorrendo eficazmente para a "execução" da vítima Luciano Moreira da Silva, em plena via pública, após "já estar subjugada". Revelam-se claras a frieza e o menosprezo pela vida humana no desempenho da empreitada criminosa, que evidencia verdadeira execução, sendo a vítima atingida por disparos de arma de fogo, inclusive em região Clavicular, próxima ao pescoço, sabidamente vital, conforme se depreende do laudo de exame de necropsia, que informa como causa mortis da vítima "hemorragia interna decorrente de traumatismo de tórax", decorrente de "projetil de arma de fogo" (fls. 1137/1138), assim descrevendo: "são encontradas duas (02) feridas com orla de escoriação em zona de enxugo, carbonizadas, compatíveis com ferimentos de entrada de projeteis de arma de fogo, assinaladas nos esquemas pelas letras "E", sendo uma (01) na região supraclavicular direita e uma (01) na região do dorso da mão esquerda; encontrada uma (01) ferida, com bordos irregulares e evertidos, compatíveis com ferimentos de saída de projeteis de arma de fogo, assinaladas pelas letras "S", na região palmar esquerda". Ademais, as consequências do delito se mostram absolutamente desastrosas, posto que a vítima de apenas 27 (vinte e sete) anos foi retirada do seio familiar precoce e brutalmente, causando inquestionáveis danos psicológicos aos familiares mais próximos, que sequer puderam se despedir do jovem em condições minimamente dignas, diante do estado lastimável em que o corpo foi encontrado após a traumática execução, somente identificado pelas digitais. Assim, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando que o crime praticado é qualificado, pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, "uma vez que esta foi subjugada ao poderio do denunciado e seus comparsas que, em superioridade numérica e sob ameaça de arma, impediram

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

sua defesa", em 15 (quinze) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes a serem consideradas. Incidente a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, III, do CP, pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), trazendo-a para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime para o cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §§2°, "a", e 3°, do Código Penal, observando, ainda, a gravidade concreta do delito e as circunstâncias desfavoráveis consideradas para a fixação da pena-base, que recomendam a imposição de um regime prisional mais rigoroso, na forma da lei de crimes hediondos. Do crime de ocultação de cadáver - artigo 211 do CP: O réu ostenta passagens anteriores junto à VIJI (FAI de fls. 2434/2435), pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, que não podem ser sopesadas neste momento. Outrossim, não ostenta nenhuma anotação em sua FAC, de fls. 283/2836, tratando-se de réu primário. Sua culpabilidade se mostra diferenciada, além do comum para a espécie, posto que os restos mortais da vítima foram localizados em local utilizado para "desova", em péssimo estado, carbonizado, após incendiado com a utilização de combustível, somente sendo viabilizada sua identificação pelas digitais, como se depreende do laudo de exame de necropsia: "Cadáver de um homem de cor indeterminada, que apresenta carbonização de várias partes do corpo, caracterizada por destruição total da pele e do couro cabeludo; os globos oculares estão totalmente destruídos pela carbonização; extensas soluções de continuidade no tronco com exposição de vísceras abdominais totalmente carbonizadas; tecidos profundos do tórax, dos membros inferiores e superiores expostos e de aspecto cozido (...)" Assim, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes a serem consideradas incidente a atenuante da menoridade relativa à época dos fatos, prevista no artigo 65, III, do CP, pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), trazendo-a para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal. O regime para o cumprimento da pena aplicada, deverá ser o inicialmente o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§2° e 3°, do Código Penal, em que pese o quantum da pena, observando que as circunstâncias desfavoráveis consideradas para fixação da pena-base. Em virtude do CONCURSO MATERIAL entre os crimes de homicídio qualificado consumado, e ocultação de cadáver, venho a somar as penas acima aplicadas, totalizando 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal, que se torna definitiva neste quantum, na ausência de qualquer outra causa que justifique sua alteração. O regime inicial para o cumprimento das penas aplicadas aos crimes acima, conexos entre si, deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, §§2°, "a", e 3°, do Código Penal, observando, ainda, que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação das penas recomendam a imposição de um regime prisional mais rigoroso. O MP formulou na denúncia pedido de condenação por danos morais causados à família da vítima. O artigo 387, inciso IV, do CPP dispõe que o Juiz ao proferir sentença fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos

sofridos, não se fazendo necessário o aprofundamento na análise de ocorrência do dano extrapatrimonial, o qual, por evidente, se dá inquestionavelmente em decorrência dos fatos. O referido dispositivo se harmoniza com o disposto no artigo 91 do Código Penal, o qual prevê como efeito da condenação a obrigação de indenizar os danos decorrentes dos crimes. Assim, admite a jurisprudência a dedução de pleito indenizatório na inicial acusatória, que possibilita à defesa se manifestar, caso deseje, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, aponta-se precedentes: (julgados) A defesa, entretanto, nada alegou quanto ao referido pleito indenizatório. Isto posto, considerando especialmente as graves consequências decorrentes dos delitos praticados, condeno ambos os acusados ao pagamento de danos morais, no VALOR de cinco salários mínimos, cada, quantia esta que se mostra razoável diante da condição econômica dos envolvidos (artigo 387, IV, do CPP). Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas judiciais e taxa judiciária, com base no artigo 804 do CPP, cuja exigência em relação ao acusado JOÃO PEDRO fica sustada por se tratar de réu hipossuficiente, patrocinado pela Defensoria Pública. Por derradeiro, no que tange ao direito dos condenados apelarem em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3°, da Lei n.° 11.719, de 20 de junho de 2008, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP. No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar dos condenados se afigura necessária, sendo certo que o periculum libertatis ressai neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação deste e, ainda, para garantia de aplicação da lei penal; o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível e considerando que os condenados se mantiveram presos durante toda a instrução criminal, sem que tal configure qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência. A propósito, vale trazer à colação o decidido pela E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 118770/SP, ocasião em que assentou que sendo a responsabilidade penal do réu assentada soberanamente pelo Júri, deve ser a condenação cumprida de imediato, inclusive com a prisão do condenado, salientando que tal, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mormente tendo em consideração que no caso de julgamento de eventual apelação ou de qualquer outro recurso, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do julgado, in verbis: (julgado) Ratificando tal entendimento, o Ministro Dias Toffoli, da Corte Suprema, quando Presidente da Corte Suprema, em entrevista concedida à época de sua posse como Presidente do STF, declarou que o Judiciário precisa acelerar o julgamento de casos de homicídios e que DEVE garantir que os réus condenados pelo Tribunal do Júri sejam IMEDIATAMENTE PRESOS, sem possibilidade de aguardar julgamento de recursos e mais recursos. "É uma epidemia, os dados aí, mais de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

60 mil homicídios. Sai a sentença condenatória e o réu sai de lá solto para um recurso, sendo que a Constituição diz que o júri é soberano para deliberar sobre o mérito do tema. Eu penso que isso é algo que depõe contra a Justiça, tira a credibilidade da Justiça e incentiva essa impunidade" (entrevista em 17/09/2018 - g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/09/17/presidente-do-stf-toffoli-diz-que-quer-agilizar-julgamentos-se-homicidios.ghtml). Posteriormente, em 14/12/2021, o também então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, reafirmando tal entendimento, como corolário lógico da Soberania dos Vereditos, se manifestou nos seguintes termos, em sede de medida cautelar pleiteada em julgamento de repercussão: "Outrossim, uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo 5°, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação" (Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.504 RS - Ministro Luiz) Fux - 14 de dezembro de 2021). E, em mais recente manifestação do E. STF no RE 1.235.340, Tema 1.068 (STF), a Corte Suprema reconheceu que a "soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a IMEDIATA execução da pena de prisão", independentemente da pena aplicada, "prevalecendo a necessidade de se dar uma resposta penal rápida aos casos que versem sobre crimes dolosos contra a vida". Com a nova Tese em repercussão geral, tal entendimento tem efeito vinculante, com eficácia erga omnes, por força dos artigos 927, III, do CPC, c/c 3° do CPP. Nesse sentido, ainda restou estabelecido que o quantum de quinze anos de pena previsto no artigo 492 do CPP (alterado pela lei 13.964/2019), não encontra guarida em nossa Constituição, salientando o atual Min. Presidente Luís Roberto Barroso em seu voto que: "Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular". Assim, restou excluída dos §§ 4° e 5°, inciso II, do mencionado dispositivo legal, a referência ao piso de quinze anos, e a redação da Tese (Tema 1.068) nos seguintes termos: "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Manutenção da prisão preventiva (ind. 3045).

Apelação da Defesa de JOÃO PEDRO (ind. 3058) em que suscita preliminar de nulidade por uso de antecedentes infracionais em plenário com o argumento de autoridade moral sobre os jurados. No mérito, sustenta que houve julgamento contrário à prova dos autos, pois pautado em elementos exclusivos da fase inquisitorial e que não foram ratificados em Juízo, pois Sidiney e Junia não confirmaram a participação do apelante na empreitada criminosa. Alega que as testemunhas são de ouvi dizer. Subsidiariamente, entende que houve fundamentação inidônea para exasperar a pena-base do

homicídio, defendendo que frieza não torna a conduta mais reprovável a título de culpabilidade, não havendo fundamento concreto para o agravamento. Entende que o falecimento da vítima e o sofrimento da vítima são elementos intrínsecos ao crime, não podendo recrudescer a pena com base em consequências do delito, inexistindo prova. Argumenta ainda que foram utilizados conceitos vagos como audácia reprovável, estado lastimável do corpo, que já é elementar da ocultação de cadáver e que a carbonização do cadáver já é parte do elemento do tipo penal da ocultação por ser o próprio meio de execução, gerando *bis in idem*. Subsidiariamente, ainda, intenta o afastamento ou a redução da indenização por danos morais, por inobservância do contraditório, falta de prova sobre a extensão e a capacidade econômica do réu. Requer a anulação do julgamento pelo acolhimento da preliminar de nulidade por uso de antecedentes infracionais em plenário como argumento de autoridade moral e, caso ultrapassada a preliminar, a autorização de novo julgamento por falta de provas sobre a autoria. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, afastando o aumento sobre a culpabilidade e as consequências do crime e o afastamento da indenização por danos morais ou sua redução.

Contrarrazões do Ministério Público sobre o recurso de JOÃO PEDRO (ind. 3110).

Apelação da Defesa de JEAN (ind. 3129).

Razões de apelação da Defesa de JEAN (ind. 3146) em que defende a anulação do Júri por julgamento contrário à prova dos autos por falta de autoria, por inexistir testemunha presencial dos fatos, repetindo os argumentos do recurso defensivo de JOÃO PEDRO. Quanto à dosimetria da pena, sustenta a exclusão da reincidência e dos maus antecedentes, pois se trata de condenações com mais de 5 anos, com penas extintas há longo período, não servindo sequer como base para maus antecedentes. Defende ainda a redução da pena-base ao mínimo legal, repetindo os argumentos do recurso defensivo de JOÃO PEDRO. Pleiteia a anulação do julgamento por ter sido contrário à prova dos autos e, subsidiariamente, pela exclusão da reincidência e dos maus antecedentes com a redução da pena-base e da intermediária e pela redução da pena-base por fundamentação inidônea quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da exclusão da condenação por danos morais ou sua redução.

Contrarrazões do Ministério Público sobre o recurso de JEAN (ind. 3173).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento dos recursos (ind. 3189).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recursos defensivos dos réus JOÃO PEDRO DA SILVA SOARES e JEAN PEREIRA ALVES.

A Defesa de JOÃO PEDRO suscita preliminar de nulidade por uso de antecedentes infracionais em plenário como argumento de autoridade moral e, caso ultrapassada a preliminar, a autorização de novo julgamento por falta de provas sobre a autoria. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, afastando o aumento sobre a culpabilidade e as consequências do crime e o afastamento da indenização por danos morais ou sua redução.

Já a Defesa de JEAN pleiteia a anulação do julgamento por ter sido contrário à prova dos autos e, subsidiariamente, pela exclusão da reincidência e dos maus antecedentes com a redução da pena-base e da intermediária e pela redução da pena-base por fundamentação inidônea quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da exclusão da condenação por danos morais ou sua redução.

A sentença julgou procedente a denúncia, condenando JOÃO PEDRO à pena de 14 anos e 2 meses de reclusão e 17 dias-multa em regime fechado e condenando JEAN à pena de 21 anos e 7 meses de reclusão e 29 dias-multa em regime fechado e fixando indenização de 5 salários-mínimos por danos morais.

Narra a denúncia que SIDINEY foi procurado pela vítima em casa, a qual foi alvejada por tiros de arma de fogo por ser seu desafeto, porém o fato não foi suficiente para a morte. SIDINEY então teria chamado traficantes locais para ajudá-lo, quando JEAN, JOÃO PEDRO, RAPHAEL e outros corréus executaram a vítima com tiros de arma de fogo sem possibilidade de defesa e ajudaram SIDINEY a ocultar o cadáver, utilizando-se de combustível para carbonizá-lo em uma mata. Relata ainda que SIDINEY teria utilizado seu próprio carro para levar o cadáver para despojá-lo, tendo chamado um

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reboque para o veículo, sendo que RAPHAEL ameaçou a testemunha que fez o reboque para obstar o processo.

Inicialmente, no que tange à preliminar de nulidade por usar a folha de antecedentes infracionais de JOÃO PEDRO como argumento de autoridade nos debates orais em plenário, tal não merece prosperar.

A FAI (folha de antecedentes infracionais) de JOÃO PEDRO foi acostada aos autos antes da sessão plenária sem impugnação defensiva. Ela comprova que ele possuía antecedentes da época em que cometeu atos infracionais análogos ao tráfico e à associação ao tráfico.

Na sessão plenária, o nobre representante do Parquet sustentou, com base nessa informação, que JOÃO PEDRO tinha ligação com o tráfico na localidade.

O argumento de autoridade em Tribunal do Júri é aquele em que uma das partes tenta convencer os jurados com base em decisão judicial e não nas provas constantes do processo. Por isso, o art. 478 do Código de Processo Penal proíbe certas referências como argumento de autoridade no plenário do Júri como a utilização da decisão de pronúncia para induzir os jurados de que o réu é culpado, o uso de algemas como sinal da culpa do acusado ou de sua periculosidade, o silêncio do réu no interrogatório em seu desfavor e a ausência de interrogatório por falta de pedido em seu prejuízo.

A utilização de documento juntado ao processo e ao qual a Defesa teve acesso anterior, portanto, não se encaixa nas hipóteses expressamente previstas no art. 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é considerado taxativo. Não se admite, assim, interpretação ampliativa ou extensiva do indigitado dispositivo legal para sustentar a possiblidade de outras formas de uso de argumentos de autoridade perante os jurados.

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINARAM O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PESQUISA NO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS E OS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS. EXPOSIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. POSSIBILIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 478, I, DO CPP. INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.
> Recurso especial provido.

(**REsp n. 2.185.715/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026**.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. MENÇÃO EM PLENÁRIO A DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. ARTIGO 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIXO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478, do CPP contempla rol taxativo, não comportando interpretações ampliativas, de modo que as restrições ao que as partes podem fazer referência, durante os debates em Plenário do Tribunal do Júri, são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo, e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu. Precedentes.
2. Nessa linha de intelecção, equiparar às restrições impostas pelo art. 478, do CPP a mera referência, pelo Parquet, nos debates em Plenário, a um relatório técnico constante dos autos, como pretendido, constitui interpretação ampliativa. Inviável, portanto.
3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP. Precedentes.
4. Outrossim, "a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos" (AgRg no AREsp 1.637.411/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). Precedentes.
5. Na hipótese vertente, os recorrentes não lograram comprovar eventual prejuízo concreto suportado em virtude da alegada nulidade, limitando-se a afirmar que a condenação, per si, constitui "demonstração idônea do prejuízo" (e-STJ fl. 634).
6. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp n. 2.949.407/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025**.)

Importante destacar que a Defesa de JOÃO PEDRO também não comprovou qualquer prejuízo pelo uso da FAI para atestar seu vínculo com as atividades locais de traficância, especialmente, porque havia outras provas no conjunto probatório produzido pela acusação que levariam à condenação, conforme se verá mais adiante.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Forçosa a incidência, portanto, do art. 563 do Código de Processo Penal, o qual traduz a força do princípio (*pas de nullité sens grief* – não há nulidade sem prejuízo).

Destarte, a nulidade do uso da FAI como argumento de autoridade é rechaçada.

No mérito, a materialidade e a autoria encontram-se sobejamente comprovadas nos autos conforme registro de ocorrência policial, laudo de local, laudo de exame de necropsia, perícia necropapiloscópica, auto de reconhecimento de cadáver, relatórios de investigação, fotografias, relatórios de imagens, exame de componentes de arma de fogo, autos de reconhecimento, além dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

É preciso ressaltar a importância da investigação penal e o trabalho de levantamento de provas realizado pela Polícia Civil, uma vez que o labor extenuante foi o que levou à conclusão do farto conjunto probatório favorável à acusação.

Por essa razão, a alegação de que houve julgamento contrário à prova dos autos não encontra amparo no caderno probatório, uma vez que as testemunhas apresentaram depoimentos que corroboraram a denúncia.

O relato dos autos dá conta de que a investigação se iniciou porque uma pessoa conhecida de um Delegado de Polícia, testemunha do caso, o telefonou para relatar a ocorrência de um homicídio, pondo-o em contato com SIDINEY, corréu já julgado e condenado pelos jurados.

Na ligação telefônica, SIDINEY contou ao Delegado Leonan que havia matado e ocultado um cadáver, tendo Leonan afirmado que ele deveria se dirigir a uma delegacia para relatar os fatos.

A investigação prosseguiu, sendo encontrado um cadáver nas condições informadas por SIDINEY à testemunha Leonan.

Em Juízo, a testemunha Leonan, Delegado de Polícia, confirmou este relato e deu informações claras sobre a dinâmica do crime e o envolvimento de traficantes a pedido de SIDINEY. Informou que ele havia dito que, a princípio, teria atirado em legítima defesa, que chamou os traficantes da localidade onde mora para ajudá-lo, os quais executaram a vítima, pois ela ainda estava viva, e que teve que ocultar o cadáver, encaminhando-o para

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

uma área de mata, onde despojou o cadáver, ateando fogo com combustível em seguida, o que foi suficiente para carbonizá-lo parcialmente.

SIDINEY, por sua vez, na fase policial, admitiu que cometeu o crime, dando depoimento que, inicialmente, não coincidiu com o de sua esposa, Junia. Posteriormente, em contraponto, resolveu esclarecer melhor os fatos, adequando seu testemunho ao de sua esposa. Ele, então, reconheceu JEAN e JOÃO PEDRO como participantes da empreitada criminosa e confirmou que os chamou para ajudá-lo.

Junia, embora tenha modificado substancialmente seu depoimento em Juízo, na fase inquisitorial apresentou relato muito semelhante ao declarado pela testemunha Leonan, de que seu marido fora acionado em casa pela vítima e que atirou contra ele, mas não o matou. Disse que aconselhou o marido a chamar os chefes do tráfico na localidade para que obtivessem ajuda e que eles o mataram e depois levaram o corpo para desova.

Ressalte-se que ela narrou ter visto JEAN chegar com seus amigos de motocicleta após SIDINEY clamar a ele por ajuda e que SIDINEY lhe afirmou que eles terminaram o serviço, que mandaram SIDINEY jogar gasolina no corpo e atear fogo. Ela também reconheceu JEAN na Delegacia de Polícia.

Entretanto, em Juízo, ela modificou seu relato, o que é compreensível ante o receio de sofrer represálias, o que já ficou claro desde o início, na etapa policial, pois tanto Junia quanto SIDINEY afirmaram que deixaram a residência a mando dos traficantes.

Outra testemunha-chave, Ana Carolina, depôs em Juízo e afirmou que JEAN foi chamado por SIDINEY para resolver o problema. Disse que ouviu os tiros e que ao chegar ao local com JEAN, havia muitos populares. Informou que a vítima já estava ao chão e que SIDINEY estava desesperado.

Por fim, a testemunha Renan relatou que foi chamado por RAPHAEL para fazer o reboque de um veículo que pertencia a SIDINEY e que havia enguiçado em uma ladeira. Disse que resgatou o carro, que SIDINEY o vendeu para ele e que viu quando SIDINEY adentrou a mata e jogou combustível em algo que pegou fogo alto, dizendo que eram tralhas que precisavam ser jogadas fora.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No celular de SIDINEY foram encontradas imagens da vítima ainda viva e deitada ao chão. As fotografias foram amplamente acostadas aos autos e nelas não é possível observar as lesões por projeteis de arma de fogo encontradas no laudo de necropsia que apontam para perfurações na clavícula junto ao pescoço, que foi a lesão fatal ao perfurar o pulmão da vítima, e para perfurações na mão esquerda.

Por outro lado, há um relatório de imagens no processo que demonstram o carro de SIDINEY passando em via pública com o corpo da vítima na caçamba da picape e o reboque da testemunha Renan, posteriormente, carregando a mesma picape, além de várias motocicletas que acompanharam a execução do crime, todas associadas aos réus e aos corréus, apontando que houve a execução e o posterior encaminhamento para a ocultação do cadáver na mata.

Afirmar a tese de inexistência de provas suficientes para afastar a autoria e a condenação ou para dizer que houve julgamento contrário às provas é contradizer tudo que foi produzido no conjunto probatório e negá-lo.

De outra sorte, incidente o princípio da soberania dos vereditos, devendo ser preservada a decisão soberana dos jurados, os quais não acolheram as teses defensivas.

No que tange à dosimetria da pena, também não assiste razão aos ilustres defensores.

Tanto para o delito de homicídio qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa, quanto para o de ocultação de cadáver, restou reconhecida a culpabilidade exacerbada e as consequências dos delitos para ambos os réus.

A justificativa foi a de que houve alto grau de reprovabilidade da conduta, pois a vítima já se encontrava subjugada ao ser executada, havendo audácia e execução em via pública com frieza e menosprezo pela vida humana.

Ao contrário do que preconizam as combativas Defesas Técnicas, não há conceitos vagos ou extremamente subjetivos ou tampouco a ocorrência de *bis in idem* com a própria tipicidade dos crimes discutidos.

Realmente, a execução em via pública de um ser humano já no chão, subjugado, demonstrando dor, pois já atingido por disparos de arma de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fogo efetuados por SIDINEY, corréu já condenado, demonstram que a empreitada criminosa foi extremante audaciosa, calculista e com completo desprezo à vida humana.

A audácia também está representada na imagem da vítima sendo carregada já morta na caçamba da picape de SIDINEY e que transitou por vias públicas e sujeitas à fiscalização por câmeras de vigilância sem nenhuma preocupação.

Por outro lado, na ocultação do cadáver, não bastou aos réus livrar-se do corpo da vítima. Embora o tipo penal preveja como núcleos verbais "destruir, subtrair ou ocultar", na situação em concreto, houve uso de combustível para que o cadáver não fosse encontrado, carbonizando-o parcialmente com a utilização de fogo, fazendo com que a vítima fosse reconhecida apenas porque as digitais foram preservadas.

Evidente, portanto, que a culpabilidade foi exacerbada, fugindo à normalidade dos tipos penais.

Por outro lado, as consequências do crime também ultrapassam a normalidade do tipo penal.

O lesionado era jovem, com apenas 27 anos, sendo retirado do seio familiar precocemente. O dano psicológico aos seus familiares é evidente, não só pela retirada das condições mínimas de despedida ante o estado lamentável com que o corpo foi encontrado, mas também diante da execução traumática.

Sobre este ponto, não é necessário provar tecnicamente a ocorrência de danos psíquicos aos familiares da vítima, já que estes são facilmente presumíveis, particularmente, diante das circunstâncias concretas e acima relatadas e comprovadas.

O aumento perpetrado, por sua vez, obedeceu a um juízo de proporcionalidade, sendo certo que não existe um critério automático ou aritmético devidamente fixado, havendo a possibilidade de uso de um juízo de discricionariedade ao magistrado na fixação da exasperação.

Em relação a JEAN, houve ainda o agravamento da pena pelo uso de maus antecedentes na primeira fase e reincidência na segunda, diante de duas condenações transitadas em julgado anteriores ao delito.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O argumento de afastamento tanto dos maus antecedentes quanto da reincidência não procede.

A questão sobre o período depurador da reincidência já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, fixando o Pretório Excelso tese vinculante em repercussão geral, qual seja:

> **Tema 150 da Repercussão Geral do STF:** "não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".

Na situação em comento, JEAN possui em sua FAC duas anotações por roubo com condenações transitadas em julgado em 2016. Contudo, diferentemente do alegado pela combativa Defesa, o prazo depurador de 5 anos não corre imediatamente do trânsito em julgado destas condenações, mas sim do término ou da extinção da pena.

De outra sorte, o Colendo STJ possui entendimento de que o prazo razoável para considerar que alguém mantenha maus antecedentes é de 10 anos. Assim, afastado o período depurativo da reincidência, qual seja, o prazo de 5 anos, a condenação anteriormente indicadora de reincidência servirá como maus antecedentes para o delito que ocorreu mais de 5 anos depois.

Desta forma, o direito ao esquecimento só pode ser reconhecido em situações peculiares a fim de que os maus antecedentes não sejam considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis em casos específicos, quando, entre a extinção da punibilidade e a prática da nova infração penal, tenha já decorrido mais de 10 anos de modo a não haver pena de caráter perpétuo, o que não sói acontecer na presente hipótese, já que os novos crimes ocorreram em 2023, em prazo inferior a 10 anos, portanto. Observe-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA DIANTE DA PROXIMIDADE DA VIATURA POLICIAL. PERSEGUIÇÃO BEM SUCEDIDA. PACIENTE PRESO COM VARIEDADE E QUANTIADE RAZOÁVEL DE ENTORPECENTES. LEGALIDADE DAS PROVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE

> AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
> 2. Na espécie, a Corte local, soberana na delimitação do quadro fático/probatório, firmou a compreensão de que a busca pessoal realizada no paciente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial, inexistindo ilegalidade no ato.
> 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Por fim, esta Corte Superior tem admitido, em casos excepcionais, a adoção da teoria do direito ao esquecimento, hipótese em que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito (AgRg no HC n. 777.795/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> 4. **Na espécie, extrai-se que foram destacadas duas condenações definitivas contra o paciente, uma para demonstrar aos maus antecedentes (com prazo inferior a 10 anos entre a extinção da punibilidade e a prática delitiva) e a outra para incidir a reincidência. Nesse contexto, não há falar em desproporcionalidade ou inadequação no exame negativo dos antecedentes do paciente.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 855.037/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023**.)

Sem embargo, o requerimento de indenização por danos morais, além de previsto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, foi formulado pelo órgão acusatório desde a denúncia.

As defesas, portanto, tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito, inexistindo violação do contraditório e da ampla defesa. E, da mesma forma, poderia ter sido produzida prova quanto à extensão dos danos ou à capacidade econômica do agente.

Por outro lado, o valor fixado, de 5 salários-mínimos é módico e adequado, devendo ser mantido, pois leva em consideração tanto o resultado dos crimes quanto a possibilidade econômica dos seus praticantes em pagá-lo.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Verifica-se, assim, que a sentença, de forma justa e adequada, resolveu com correção a ação penal, não havendo motivos para reforma.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DEFENSIVOS**. Mantém-se a sentença tal como prolatada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ